



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.934-A, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O comando-geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos.

Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata-se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos.

Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAMECE** – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Diante do exposto, solicito apoio aos demais Pares, no intuito de que essa proposição venha a se tornar norma jurídica a aperfeiçoar o ordenamento pátrio, no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (*“Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83*)

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos

Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 6º O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§ 7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 10º São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 12 O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 13 O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arrematado. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (“Caput” com redação dada pelo Decreto Lei nº 2010, de 12/1/1983)

Parágrafo único . O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983).

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4934 de 2016, de autoria do Deputado CABO SABINO (PR-CE), objetiva alterar a redação do art. 6º do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal – para estabelecer novo rito para a escolha dos Comandantes-Gerais. A proposta é que esse cargo seja exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução.

Em sua justificativa, o Autor alega, sucintamente, que: a) há muita ingerência política na escolha dos comandantes-gerais dos militares estaduais; b) essa ingerência tem afetado sobremaneira a efetividade em ações de segurança pública; c) o estabelecimento de lista tríplice não retira do Governador a prerrogativa de escolher seu subordinado; d) a formação de lista tríplice privilegia o mérito no seio das corporações; e e) a instituição de 2 mandato de dois anos, com possibilidade de recondução, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Por fim, afirmou que o projeto foi debatido e sugerido por diversas entidades representativas do Estado do Ceará e tem o apoio de entidades Nacionais de Policiais e Bombeiros Militares.

O Projeto – apresentado em 7.4.2016 – foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão permanente a análise do mérito desta proposição, razão pela qual passo a fazê-la:

As alterações legislativas advindas do projeto em análise – lista tríplice e mandato de dois anos aos Comandantes Gerais– moderniza o art. 6º do Decreto-Lei 667/69 e blinda as instituições militares estaduais dos ditames políticos. A escolha meramente política, desprovida de critérios de mérito, de reconhecimento e de liderança, pode trazer inúmeros prejuízos para a gestão da Segurança Pública como um todo.

A criação de uma lista tríplice para a escolha dos comandantes, como bem pontuou o Autor da proposição, prestigia as corporações e legitima os escolhidos para exercer o cargo. A composição da lista acabará contemplando Comandantes experientes e com liderança. Nesse sentido, o respaldo da corporação com a indicação de três nomes diminui a possibilidade de escolhas com carência de legitimidade, fato que costuma provocar falta de motivação em toda a instituição militar.

O estabelecimento de mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período, também gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo, sendo um instrumento eficaz de proteção contra interferências políticas e substituições repentinas.

A diferença entre adotar ou não a lista tríplice, é a mesma diferença de ser uma instituição de Estado ou uma instituição de Governo, e sabemos que pela dignidade, boa prestação dos serviços públicos e progresso

institucional, a melhor escolha consiste em lutarmos por instituições de Estado, não deixando com que corporações centenárias e honradas fiquem à mercê da volatilidade de mudanças políticas.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.934, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.934/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni e Rocha - Titulares; Alexandre Baldy, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Sergio Souza e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO